



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

## NOTA PÚBLICA nº 03/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pela COORDENAÇÃO DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES (CAOIJEFAM), pelos PROMOTORES e PROMOTORAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE EDUCAÇÃO e pelos PROMOTORES E PROMOTORAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE QUE COMPÕEM O GRUPO DE TRABALHO DA BUSCA ATIVA ESCOLAR, abaixo firmatários, com atuação coletiva e individual na defesa do direito à educação, com base nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, bem como o art. 201, § 5º, letra “c” da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), manifestam-se acerca do retorno às atividades presenciais obrigatórias nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, no Estado do Rio Grande do Sul, observada a necessária conciliação entre o direito à educação de qualidade e o asseguramento do direito à saúde, e visando à preservação da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes, nos seguintes termos:

- **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a educação como direito fundamental de todos, dever do Estado e da família, e que a criança e o adolescente têm direito à prioridade absoluta na implementação dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana;

- **CONSIDERANDO** que, na rediscussão de prioridades e replanejamento da liberação de atividades, devem ser observados os

critérios legais, como a prioridade absoluta e a proteção integral, princípios fundantes que devem nortear o atendimento em políticas públicas e serviços públicos que têm como destinatários crianças e adolescentes, sendo que ambos os princípios têm previsão tanto no texto constitucional (art. 227, *caput*, CF/88), quanto no estatutário (art. 4º, *caput* e parágrafo único, ECA), em que se impõe a primazia no atendimento e na formulação de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência;

- **CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 15.603, de 23 de março de 2021, reconheceu, em seu artigo 2º, o caráter essencial das atividades de ensino da rede pública e privada;

- **CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 56.171, de 29 de outubro de 2021, em seu art. 3º, restabeleceu à obrigatoriedade do ensino presencial *“na Educação Básica das redes públicas e privada, inclusive para a realização de avaliações a serem aplicadas no horário normal definido para as aulas, assegurada, contudo, para todos os efeitos, a permanência no regime híbrido ou virtual aos alunos que, por razões médicas comprovadas mediante a apresentação de atestado, não possam retornar integral ou parcialmente ao regime presencial”*;

- **CONSIDERANDO** que o ambiente escolar configura também espaço de proteção para crianças e adolescentes, especialmente os que são vítimas de violações de direitos, inclusive no âmbito da família, além de ser espaço estratégico na segurança alimentar infantojuvenil;

- **CONSIDERANDO** que o princípio da precaução aplicável à contaminação pelo novo coronavírus deve coexistir e ser harmonizado com o princípio do interesse superior da criança e a prioridade absoluta do asseguramento dos seus direitos, sendo inafastável o caráter fundamental da Educação mesmo no contexto da pandemia do coronavírus;

- **CONSIDERANDO** a exegese do Decreto Estadual nº. 55.882/2021, especialmente nos artigos 15, IV, e 17, § 1º, XLIII, e §4º, II, que elevou as atividades educacionais a caráter de supraessencialidade,

leva à conclusão de que, na hipótese de agravamento da necessidade epidemiológica, sua suspensão não deverá preceder a de atividades não essenciais ou mesmo de outras atividades elencadas como essenciais;

- **CONSIDERANDO** que são imensuráveis e de difícil reversão os custos sociais decorrentes da paralisação das atividades escolares, acarretando danos e prejuízos para o desenvolvimento de uma geração de crianças e adolescentes pela falta de convívio social entre seus pares e acesso efetivo aos bancos escolares, tornando necessárias ações colaborativas da escola e da rede de atendimento intersetorial, para busca ativa dos alunos que não retornaram para garantir-lhes a permanência na escola com efetiva e significativa aprendizagem;

- **CONSIDERANDO** que todas as ações da educação, quer de gestão ou pedagógicas devem preconizar a garantia da educação de qualidade como direito subjetivo, com respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente;

**ENTENDE, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seus agentes firmatários em epígrafe, que os gestores educacionais, no âmbito de sua autonomia e sem descuidar do dever de fundamentar os atos administrativos, observem o caráter essencial, prioritário e obrigatório das atividades escolares presenciais, nos termos do Decreto Estadual nº 56.171/2021 e nas seguintes diretrizes:**

1) O retorno à atividade de ensino presencial e obrigatória merece ser organizado em ação de sensibilização das famílias e dos alunos, com acolhida, evitando ameaças de medidas punitivas que possam reforçar as ações de exclusão escolar. Para as escolas que possuem facilitadores de práticas restaurativas, orienta-se a realização de círculos de acolhimento ou de autocuidado;

2) Para fins da exigência do art. 3º do Decreto Estadual nº 56.171/2021, os atestados devem ser emitidos por profissionais da saúde com atribuição para esse ato (conforme art. 6º da Resolução N° 1.658/2002 do CFM, médicos e dentistas podem fornecer um atestado; de acordo com a Resolução CFP 06/2019, do Conselho Federal de Psicologia, psicólogos podem emitir atestados, art. 8º, II, e art. 10). Os casos de não retorno ao presencial deverão ser analisados pela gestão escolar, se necessário, acionando as suas mantenedoras.

3) As direções das instituições de ensino devem zelar para que as escolas mantenham a totalidade da carga horária de horas letivas a cada dia e todos os dias úteis, não se justificando qualquer restrição ao ensino presencial, nem mesmo para planejamento ou aulas remotas, registrando que as atividades de preparação de aulas não autorizam a restrição das aulas presenciais dos alunos, devendo ser solucionadas com estratégias legais, como a designação de profissionais da educação para esse atendimento, pela gestão de educação.

4) Nas salas de aula cujo revezamento dos estudantes se faça necessário, devido ao distanciamento social, deve ser assegurada “a oferta do ensino remoto naqueles dias e horários em que os estudantes não estiverem presencialmente na escola.” (art. 3º, parágrafo único do Decreto Estadual nº 56.171/2021).

5) Sejam envidados esforços conjuntos entre a política de Educação e as demais políticas sociais, em especial, Saúde e Assistência Social, e os órgãos de defesa e proteção de crianças e adolescentes, para o retorno imediato à escola de todos aqueles que estão infrequentes ou não matriculados, fazendo uso da metodologia social da busca ativa escolar e da FICAI, no que couber.

6) Ante o retorno da presencialidade obrigatória, poderá ser aplicado o procedimento previsto na FICAI, ao que se recomenda o registro das ações de busca ativa realizados neste instrumento, inclusive o eventual estudo de caso pela rede intersetorial e inserção nos serviços necessários a cada situação, para fins de matrícula para 2022.

Rememoram a conclamação, ainda, a toda comunidade gaúcha, ao diálogo e ao trabalho colaborativo dos gestores, profissionais da educação e famílias, para garantir que sejam ofertadas aulas presenciais aos alunos da rede pública e da rede privada, de forma isonômica.

Rio Grande do Sul, 10 de novembro de 2021.

Luciana Cano Casarotto,  
Coordenadora do CAOIJEFAM.

Luiza Trindade Losekann,  
Promotora de Justiça

Ana Cristina Ferrareze,  
PREDUC de Porto Alegre.

Márcio Rogério de Oliveira Bressan  
PREDUC de Santo Ângelo

Ana Luiza Domingues de Souza  
Leal,  
Promotora de Justiça

Mário Luiz Guadagnin  
PREDUC Passo Fundo

André Luis Negrão Duarte,  
PREDUC Uruguaiana.

Paulo Roberto Gentil Charqueiro  
PREDUC Pelotas

Cristiane Della Méa Corrales,  
PREDUC de Osório.

Rosangela Corrêa da Rosa,  
PREDUC de Santa Maria.

Carla Lara Adami da Silva,  
PREDUC de Novo Hamburgo.

Sergio da Fonseca Diefenbach,  
Promotor de Justiça.

João Paulo Bittencourt Cardozo,  
Promotor de Justiça

Simone Martini,  
PREDUC de Caxias do Sul.

Julio Francisco Ballardin,  
PREDUC de Passo Fundo.

Vanessa Saldanha de Vargas,  
PREDUC de Santa Cruz do Sul.